



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

P A R E C E R

Processo nº 005/2020
Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal
Projeto de Lei nº 002, de 02 de março de 2020
Protocolo n. 00057-2020

Projeto de Lei. Autorização legislativa. Autoriza o Poder Executivo Municipal aderir ao Programa FINISA e tomar empréstimo junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e dá outras providências. Requisitos legais. Constitucionalidade. Parecer jurídico.

O excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Porto Murtinho encaminha o Projeto de Lei em epígrafe, cuja ementa dispõe sobre: "*Autoriza o Poder Executivo Municipal a aderir ao Programa FINISA e tomar empréstimo junto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL e dá outras providências*".

No Projeto de Lei em apreço, o senhor Prefeito Municipal submete a apreciação dessa Casa de Leis a autorização para contrair empréstimos junto a Caixa Econômica Federal FINISA com o objetivo de fomentar o desenvolvimento de Porto Murtinho – MS. Transcrevo o citado texto para melhor entendimento:

Art. 3º - Para atendimento das necessidades financeiras do programa de investimento mencionados no art. 2º, fica o Poder Executivo autorizado a tomar empréstimo junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL com recursos do Programa FINISA, até o montante de R\$ 5.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo único - Em garantia aos empréstimos estabelecidos neste Artigo, fica o Poder Executivo autorizado a oferecer a vinculação de quotas partes do ICMS e/



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho
ou FPM, para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos
da operação de crédito. (Grifos)

Justifica o alcaide, autor da peça levada à apreciação legislativa visa a contratação de linha de crédito destinada à investimento multi-setoriais, que vão da infraestrutura de mobilidade até a construção de equipamento educacionais.

Em síntese, é o relatório.

I - Por dever de ofício, cabe a Assessoria Jurídica a emissão de parecer quanto à juridicidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, e, se necessário, sugerir sua adequação com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Registra-se ainda, que não consta no anexo, o prazo do financiamento e nem os juros do empréstimo, bem como total ausência do estudo de impacto sobre a receita a longo prazo.

II - Parecer Prévio:

Pois bem. Vamos aos fatos. Quanto a Lei de Responsabilidade Fiscal que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, na subseção III, trata das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária, e prevê:

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;

III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;

IV - estará proibida:

a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal. (Grifos)

No caso em análise, oportuno enfatizar que estamos em ano eleitoral e, portanto, não há como prosperar o intento, constituindo crime de responsabilidade fiscal e, via de consequência eleitoral se a matéria for aprovada na íntegra como recepcionada nesta Casa Legislativa Municipal.

O art. 3º e parágrafo único do projeto de lei estabelece as regras da operação de crédito e garantia, mesmo que não mencione a palavra antecipação de receita, fato é, pois, que o Município terá que arcar ao longo do prazo proposto de 10 (dez) anos, obviamente com suas receitas correntes líquidas, ênfase para (FPM e provável percentual do ICMS) que ainda ingressarão, o que configura antecipação de receita – o “empréstimo”, que inclusive é pleiteado para pagamento de contrapartida de convênios e outras aquisições, conforme informação anexada ao Ofício nº 006/2020/GAB, da lavra do senhor Prefeito Municipal, desta mesma data.

Cabe acrescentar ainda que a proibição de realização de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, ou seja, a chamada “ARO” ou “Empréstimo com Garantia de Receitas Constitucionais”, dito no último ano de mandato encontra óbice jurídico de natureza de responsabilidade fiscal e porque não dizer vedação em período eleitoral.

Vamos em frente, agora sob os princípios constitucionais basilares para o Poder Público, vinculado à federação.



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho**

A Constituição Federal preconiza que:

Art. 167. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

II – a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

(...)

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. (Grifos)

No caso em tela, tem-se que a minuta do projeto de Lei Municipal apresentado, que pretende seja autorizada o empréstimo não atende as exigências legais já mencionadas.

Impõe-se trazer à baila as normas instituídas na Lei Orgânica Municipal, na Seção II, ênfase para o inciso IV do Art. 17, senão vejamos:

"Art. 17 – Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do município principalmente:

(...)

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento; (grifos)



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

Pois bem, indubitavelmente, o Projeto de Lei Ordinária em comento encontra suporte fático na Lei Orgânica de Porto Murtinho, havendo, porém, óbice para a sua tramitação em vários aspectos, que a rigor possam parecer irrelevantes aos olhos menos atenciosos dada à negativa de constitucionalidade do art. 3º e parágrafo único da matéria em discussão.

No tocante a elaboração do Projeto de Lei, sob o rito ordinário, impõe-se caso seja outro o entendimento dos Nobres Vereadores sua adequação com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nos termos do art. 6º, da Lei Complementar nº 95/1998, o preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal. Desse modo, pode-se afirmar que o preâmbulo, ante a indicação da base legal para a prática do ato, bem como a declaração solene da existência da lei, merece corrigenda, mas tão somente na adequação ao comando supramencionado, fato a ser desconsiderado caso prevaleça a opinião jurídica destas linhas.

III – PARECER CONCLUSIVO:

Nestes termos, diante da legislação trazida à colação, bem como os textos normativos aplicáveis à espécie, demonstrando a inadmissibilidade, a matéria não pode prosperar, porque constitui óbice de origem na responsabilidade fiscal; artigos 32 e inciso VI; 38 e inciso IV alíneas “a” e “b”, bem como na Carta Republicana, consoante artigo 167 e incisos I a III e § 1º, bem ainda na legislação eleitoral como conduta vedada ao agente público em período eleitoral, que no caso específico iniciou em 1º de janeiro de 2020.

Face ao exposto a matéria atrai para si óbice constitucional, de responsabilidade fiscal com extensão a legislação eleitoral, em prejuízo total ao aspecto da juridicidade.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Porto Murtinho - MS, 11 de março de 2020.

Katiana Alves Corrêa,

OAB/MS nº 22.788.

Assessora Jurídica.